



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

LEI N.º 5.855, DE 08/07/02

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
13/08/02

[Signature]
Diretora Legislativa

13/08/02

Processo n.º 31.850

*Ação Direta de
Inconstitucionalidade
Procedente
Execução suspensa*

PROJETO DE LEI N.º 7.964

Autor: DURVAL LOPES ORLATO

Ementa: Exige dos supermercados afixação de tabela de preços dos produtos de primeira necessidade (cesta básica).

Arquive-se

[Signature]

Diretor Legislativo

17/07/2002



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ms. 02
Proc. 31.850
Am

Matéria: PL nº 7.964	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 02/02/2001	CJR CDC	projectos votos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 06/02/2001	Designo o Vereador: <i>Julio Cesar de Oliveira</i> Presidente 06/02/2001	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Julio Cesar de Oliveira</i> Relator 06/02/2001
À CDC. <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 15/02/2001	Designo o Vereador: <i>Julio Cesar de Oliveira</i> Presidente 19/02/2001	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Julio Cesar de Oliveira</i> Relator 19/02/2001
<i>Leto Total</i> À CJR. <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 18/06/2002	Designo o Vereador: <i>Julio Cesar de Oliveira</i> Presidente 18/06/02	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>Julio Cesar de Oliveira</i> Relator 25/06/02
À CDC. <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

Of. GP L. 251/2002 (Al. 13/14)
- a Consultoria Jurídica
Cryl
DIRETORA LEGISLATIVA
13/5/02



PUBLICAÇÃO Rubrica
09/02/2001 *alm*

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

031850 FEV 01 02 E 10 04

PP 4/2001

PROTOCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à C) e a:
CDR e CDC
Durval
Presidente
06/02/2001

APROVADO
Durval
Presidente
21/05/2002

PROJETO DE LEI N.º 7.964
(do Vereador Durval Lopes Orlato)

Exige dos supermercados afixação de tabela de preços dos produtos de primeira necessidade (cesta básica).

Art. 1º. Os mercados, supermercados, hipermercados e similares, em atividade no Município, que comercializem gêneros de primeira necessidade deverão afixar, em parede externa do estabelecimento comercial e de forma visível aos consumidores, a lista atualizada de preços destes produtos de primeira necessidade.

§ 1º. Entende-se por gêneros de primeira necessidade aqueles que compõem a cesta básica.

§ 2º. Os estabelecimentos que comercializem alguns itens de primeira necessidade, não abrangendo a totalidade da cesta básica, seguirão a mesma regra contida no "caput" deste artigo.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará as sanções e outras regras necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 4.931, de 17 de dezembro de 1996.

Sala das Sessões, 01.02.2001

Durval
DURVAL LOPES ORLATO



(PL nº. 7.964 - fls. 2)

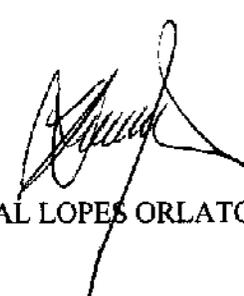
Justificativa

A Constituição da República prevê que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando-se, entre outros princípios, a defesa do consumidor.

Assim, o presente projeto constitui-se num aliado de toda a população na sua luta cotidiana pela fiel execução do que lhe está garantido, fazendo-se exigir que os supermercados, hipermercados e similares afixem, nas paredes externas dos estabelecimentos comerciais, em locais visíveis aos consumidores, a lista atualizada de preços dos produtos da cesta básica. Tal iniciativa facilitará o acesso das pessoas às pesquisas rápidas de valores dos gêneros alimentícios de primeira necessidade, bem como poderão calcular o montante gasto na compra antes de adentrar ao referido estabelecimento, evitando aqueles transtornos na hora de efetuar o pagamento e o “dinheiro não ser suficiente”.

Ademais, essa propositura revoga a Lei nº. 4.931/96, similar, e para não haver dúvidas quanto à competência, juntamos cópia do Acórdão extraído dos autos 75.352-1, da 3ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Feitas estas explanações, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.


DURVAL LOPES ORLATO



LEI Nº 4.931 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1996

Exige dos supermercados afixação dos preços dos produtos da cesta básica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de dezembro de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os supermercados, hipermercados e similares, situados no Município, que comercializam gêneros básicos e outros de primeira necessidade deverão afixar, em local visível, à entrada dos respectivos estabelecimentos, a lista atualizada de preços ao consumidor dos produtos da cesta básica.

Parágrafo único. A lista atualizada de preços terá dimensão e conteúdo discriminados em regulamento.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator a multa no valor de 1 a 10 salários mínimos, segundo o porte do estabelecimento multado, na forma do regulamento.

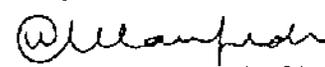
Art. 3º Esta lei entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

* vsp

Como a decisão recorrida permaneceu prudentemente no plano da impossibilidade da concessão, a reforma pelo provimento do agravo fica em afastar a impossibilidade, com o que a fixação há que ser estipulada no juízo recorrido, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Cumprido ressaltar que o trabalho advocatício, do Ministério Público e do Juízo sendo a anotação.

Isto posto, Acórdam, em 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, dar provimento ao agravo para que, afastada a impossibilidade de concessão dos provisionais, o Juízo decida quanto à fixação.

O julgamento teve a participação dos Des. Alvaro Lazzarini, pres., sem voto, Octávio Sucochi e Luís de Macedo, com votos vencedores. São Paulo, 19 de agosto de 1986 — RENAN LOTUFO, relator.

COMPETENCIA LEGISLATIVA — Lei municipal que determina a aliação de tabelas de preços de artigos de primeira necessidade em parte externa de supermercados — Invasão da competência privativa da União para legislar sobre "produção e consumo" alegada — Inocorrência — Mero exercício do poder aculeador dos interesses municipais — Mandado de segurança denegado.

Não invade a esfera de competência privativa da União a simples determinação por lei municipal de aliação de tabelas de preços de artigos de primeira necessidade em parte externa de supermercados. Não se trata da legislação sobre "produção e consumo", mas exercício do poder aculeador dos interesses municipais.

Ap. 75.532-1 — 5.ª C. — J. 2.9.86 — rel. Des. Toledo César.

ACÓRDÃO — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível 75.532-1, da comarca de Franca, em que são apelantes Supermercados Ideal Ltda. e outros, sendo apelados o Sr. Prefeito Municipal de Franca e outro: Acordam, em 3.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Os impetrantes, empresas que exploram o ramo de supermercados na cidade de Franca, rebelaram-se contra ato oriundo do

prefeito municipal — e imposto pelo seu assessor de planejamento — porém resultante da Lei municipal 2.929 de 18.6.84, regulamentada pela de n. 5.160 de 11.4.85, a que lhes determinou a aliação de tabelas de preços dos artigos de primeira necessidade na parte externa principal dos estabelecimentos, no prazo de 15 dias, sob pena de cassação do alvará de licença e funcionamento do estabelecimento infrator.

Segundo a petição inicial, trata-se de incumbência reservada à União pelo art. 8.º, XVIII, "d", da CF, eis que a ela compete legislar sobre "produção e consumo", não podendo os Municípios sequer legislar supletivamente sobre a questão.

Denegada a liminar, após as regulares informações sobreveio a r. sentença que acolheu a pretensão, mas em recurso os impetrantes insistem na procedência.

Segundo os impetrantes, em suas habéis razões, "compete ao Município regular, no seu peculiar interesse, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, mas não pode, é-lhe vedado invadir a área reservada à União, no que toca à produção e ao consumo".

Dois equívocos há na petição. O primeiro derivado da circunstância de que os impetrados nada mais fazem que dar cumprimento a lei municipal legitimamente aprovada e posta em execução, e que não aparenta qualquer inconstitucionalidade.

Em segundo porque a vedação constitucional não se aplica à hipótese em tela, porque não se trata de legislação afeta ao consumo de mercadorias ou comestíveis — senão de um mero exercício de poder aculeador dos interesses dos municípios, o que vem afirmado em tabelas os menores preços dos gêneros de primeira necessidade.

Dentro da originalidade do caso e pela restrição discussão pretérita de eventuais similares, bem situou o MM. Juiz seu correto e sintético posicionamento, apoiando-se na Lei Orgânica dos Municípios, que deferir ao Município "prover a tudo quanto respeite ao bem-estar de sua população".

Ainda que as previsões estabelecidas em seu art. 3.º não se ajustem corretamente à discussão *in causa*, exatamente pela sua originalidade, é de frisar-se que não invade a esfera privada da União a simples aliação de tabelas, que de consumo não se trata, senão da orientação aos adquirentes.

Se tivesse o Ilustre Alcaide determinado que certos bens poderiam ou não ser vendidos por esta ou aquela forma e quantidade, aí, sim, estaria prevenido situação diversa, reservada à União.

As citações de Hely Lopes Meirelles vêm ao caso, porque "para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrador, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação (do poder de polícia — anotação deste acórdão) se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público" (*Direito Municipal Brasileiro*, p. 572, 5.ª ed.).

Ao falar sobre "mercados" em paralelo que aproveita ao caso, anota que "o funcionamento dos mercados merece cuidadosa regulamentação municipal, para que a sua utilização não se converta em simples fonte de renda para os especuladores e atravessadores do comércio, sem qualquer vantagem para o consumidor urbano" (autor cit., *Direito Municipal Brasileiro*, v. 1/159, 1964).

Quando dessa edição ainda não haviam se disseminado os supermercados, como na atualidade, mas o similar se presta, eis que o modo de atuação é o mesmo, com as diversas bancas vendendo produtos que nem sempre são adquiridos pelo vendedor.

Agü o prefeito municipal, destarte, no exercício do seu poder de polícia, amparado em lei que não teve sua constitucionalidade afastada, pelo que correto o julgamento, ora amparado pelas doutras razões do Ilustre Membro do Ministério Público nesta instância. Negam provimento ao recurso.

O julgamento teve a participação dos Des. Penitente Manente, pres., sem voto, Matos Faria e Yussel Cahali, com votos vencedores. São Paulo, 2 de setembro de 1986 — TOLEDO CÉSAR, relator.

MANDATO — Procuração — Instrumento conferido à mulher pelo cônjuge varão — Amplos poderes — Fraude à meação alegada — Inocorrência — Ilícitude não caracterizada — Indenização — não devida.

Não há que se falar em indenização pela prática de atos ilícitos na comarcação do casamento sob a alegação de ter havido fraude à meação se ao cônjuge foi conferido mandato com amplos poderes para a realização dos atos impugnados.

INDENIZAÇÃO — Ato ilícito — Privação de linha telefônica de empresa — Resarcimento pretendido por sócio como pessoa física — Inadmissibilidade — Prejuízo que, se existente, seria da pessoa jurídica.

Eventual prejuízo decorrente de desligamento de linhas telefônicas de empresa pertence à física, isoladamente.

Ap. 75.577-1 — 7.ª C. — J. 8.10.86 — rel. Des. Godofredo Mauro.

ACÓRDÃO — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível 75.577-1, da comarca de São Paulo, em que é apelante E. L. B., sendo apelada A. M. B. L. O.: Acordam, em 7.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Trata-se de ação indenizatória proposta por varão contra a ex-esposa por atos ilícitos praticados na constância do casamento e após a separação.

A sentença considerou não provada a inicial e concluiu pela improcedência da ação. Dando à causa o desate adequado, a decisão merece subsistir.

Alinhou a inicial vários atos ilícitos, a saber: fraude à meação sendo a ré mandataria do autor; privação de linhas telefônicas da empresa, de que era sócia, e apropriação de uma das linhas, e, finalmente, colação a circular de títulos que não poderia cobrar, além de ter tentado medidas no âmbito criminal e civil com base em tais títulos.

Antes da citação o autor emendou a inicial para desistir de parte do pedido, ou seja, da declaração de ineficácia dos títulos mencionados nos itens 15 e 16. A sentença, então, entendeu prejudicada a apelação sobre a parte de que houve expressa desistência.

Quanto à parte remanescente da pretensão, a fraude à meação não se comprovou.

A fis. 41 consta procuração outorgada pelo autor, ora apelante, à ré, em 24.3.82, para o fim de promessa de vender ou vender, dar em hipoteca, compromissar à ven-



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.727**

PROJETO DE LEI Nº 7.964

PROCESSO Nº 31.850

De autoria do Vereador **DURVAL LOPES ORLATO**, o presente projeto de lei exige dos supermercados afixação de tabela de preços dos produtos de primeira necessidade (cesta básica).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4 e vem instruída com os documentos de fls. 5 e 6.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em destaque afigura-se nos revestida da condição legalidade no que tange à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, instituída em caráter geral e cunho abstrato, estabelecendo, aos supermercados, a obrigatoriedade de afixação de tabela de preços dos produtos de primeira necessidade (cesta básica).

Outrossim, a legalidade do projeto é reforçada pelo entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em V. Aresto colacionado pelo autor do projeto (fls. 06 dos autos – RT 615/52). Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Defesa do Consumidor.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

Jundiaí, 05 de fevereiro de 2001.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 31.850

PROJETO DE LEI Nº 7.964, do Vereador **DURVAL LOPES ORLATO**, que exige dos supermercados afixação de tabela de preços dos produtos de primeira necessidade (cesta básica).

PARECER Nº 03

O projeto de lei em exame, conforme estudo oferecido pela Consultoria Jurídica da Casa expresso no Parecer nº 5.727, de fls. 7, se afigura revestido da condição legalidade no que tange à iniciativa e à competência.

Como bem salientou o órgão técnico, a legalidade da matéria é reforçada por entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado, que instrui os autos, e sua natureza legislativa é inquestionável, em face de instituir norma de caráter geral e cunho abstrato. No que concerne ao quesito mérito, seu exame far-se-á pelo crivo do douto Plenário.

Face o exposto, votamos favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
13/02/2001

[Signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente

[Signature]
FELISBERTO NESSI NETO

Sala das Comissões, 07.02.2001

[Signature]
JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA
Relator

[Signature]
DURVAL LOPES ORLATO

[Signature]
JOSÉ ANTONIO KACHAN



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº 31.850

PROJETO DE LEI Nº 7.964, de autoria do Vereador Durval Lopes Orlato, que exige dos supermercados afixação de tabela de preços dos produtos de primeira necessidade (cesta básica)

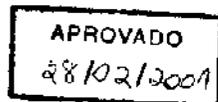
PARECER Nº 14

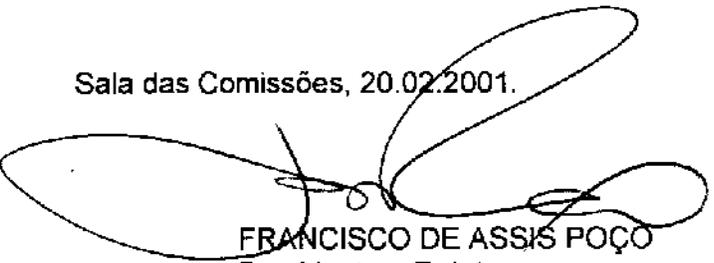
A idéia defendida através do projeto de lei em exame encontra respaldo na análise jurídica apresentada pelo órgão técnico da Casa (parecer nº 5.727 - fls. 07). Ainda, no mérito, não podemos deixar de reconhecer sua relevância, posto que objetiva viabilizar uma consulta mais rápida dos produtos que compõem a cesta básica.

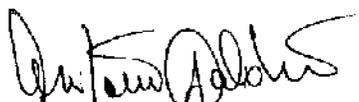
Parecer favorável, portanto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20.02.2001.

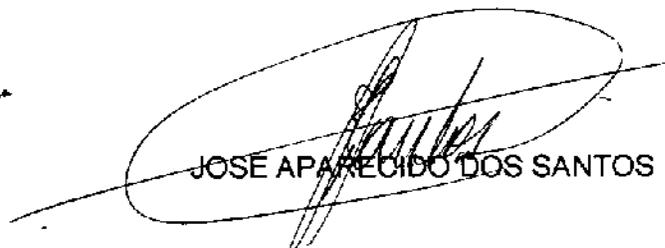



FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


ANTÔNIO GALDINO

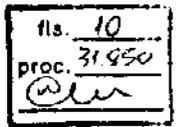

IVAN PERINI


JOÃO DA ROCHA SANTOS


JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 05.02.183
proc. 31.850

Em 21 de maio de 2002.

Exmo. Sr.

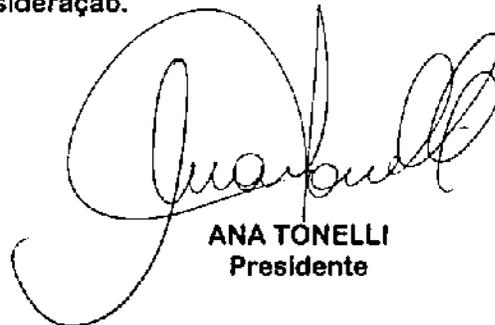
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

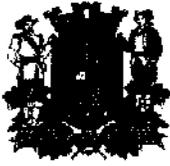
Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 7.964**, aprovado na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



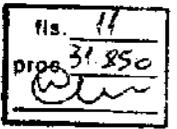
ANA TONELLI
Presidente

arp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PROJETO DE LEI Nº 7.964

PROCESSO Nº 31.850

OFÍCIO PR Nº 05.02.183

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

22,05,02

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

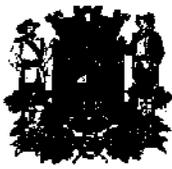
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

14/06/02

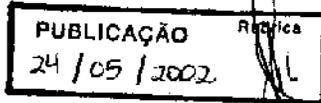
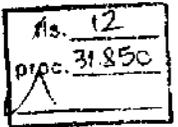
Altafidi

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Proc. nº. 31.850

GP., em 12.06.2002

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:-


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Autógrafo
PROJETO DE LEI Nº 7.964

Exige dos supermercados afixação de tabela de preços dos produtos de primeira necessidade (cesta básica).

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de maio de 2002 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os mercados, supermercados, hipermercados e similares, em atividade no Município, que comercializarem gêneros de primeira necessidade deverão afixar, em parede externa do estabelecimento comercial e de forma visível aos consumidores, a lista atualizada de preços destes produtos de primeira necessidade.

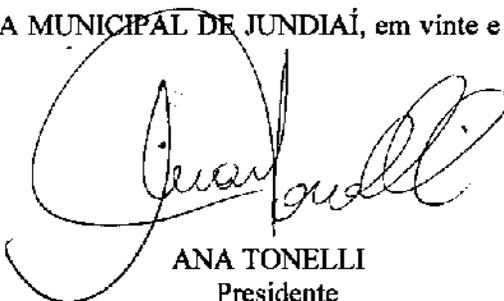
§ 1º. Entende-se por gêneros de primeira necessidade aqueles que compõem a cesta básica.

§ 2º. Os estabelecimentos que comercializem alguns itens de primeira necessidade, não abrangendo a totalidade da cesta básica, seguirão a mesma regra contida no "caput" deste artigo.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará as sanções e outras regras necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 4.931, de 17 de dezembro de 1996.

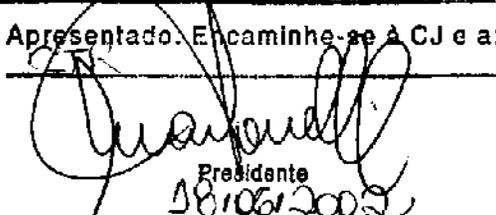
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de maio de dois mil e dois (21.05.2002).


ANA TONELLI
Presidente

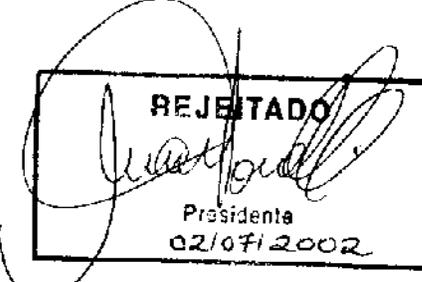
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PUBLIÇÃO R. Jundiaí
21/06/2002
Ofício GP.L. n° 251/2002
Processo n° 14.297-0/2002

335882 2002 15 24 15

Jundiaí, 12 de junho de 2002

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:

Presidente
28/06/2002

Excelentíssima Senhora Presidente:

REJEITADO

Presidente
02/07/2002

Comunicamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei n° 7.964, aprovado em Seção Ordinária realizada em 21 de maio de 2002, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelos motivos a seguir expostos:

O projeto de lei em apreço tem por objeto impor aos mercados, supermercados, hipermercados e similares a obrigatoriedade de afixar tabela de preços dos produtos de primeira necessidade em parede externa do estabelecimento.

Ocorre que, a propositura em tela invade esfera de competência privativa do Chefe do Executivo, ao impor atribuições à Administração Municipal, relacionadas ao ônus da fiscalização do cumprimento da medida proposta, a fim de que se possa aplicar as sanções a serem impostas mediante regulamento, nos termos do artigo 2° da propositura, contrariando, assim, a Lei Orgânica do Município que, em seu artigo 46, inciso V, prevê:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)



V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal."

Em decorrência, verifica-se que o legislador também infringiu o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, princípio esse consagrado e assegurado, respectivamente, nos artigos 2º e 5º das Constituições Federal e Estadual, bem como no artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

Assim, mostra-se a iniciativa maculada pelos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade, que a impedem de prosperar.

Desta forma, esperamos que os Nobres Vereadores acolham as razões por nós apresentadas, não hesitando em manter o presente **VETO TOTAL**.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
afb4



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 6.439

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.964

PROCESSO Nº 31.850

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **DURVAL LOPES ORLATO**, que exige dos supermercados afixação de tabela de preços dos produtos de primeira necessidade (cesta básica), por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 13/14.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide, de fls. 13/14, não nos pareceram convincentes, posto que se trata de matéria legislativa concorrente, apresentando alcance geral e caráter abstrato, alterando e revogando, a final, norma correlata, - Lei 4.931, de 17 de dezembro de 1996 -, não invadindo seara afeta à competência da União, como o afirmado.

Insurge-se o Alcaide contra a matéria argumentando que esta invade competência que é sua, qual seja, atribuição de fiscalizar o cumprimento da medida proposta. Todavia, o texto prevê tão somente a regulamentação do certame, isto sim, atributo do Executivo, havendo sido elaborado em caráter geral e sentido abstrato, como a norma deve ser. Ante o exposto, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente de ilegalidade, motivo pelo qual mantemos na íntegra a nossa manifestação expressa no Parecer nº 5.727, de fls. 7, que propugnou pela juridicidade da proposta, inclusive embasado em decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

4. Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, consoante determina o Regimento Interno da Casa - § 1º do art. 207 -, com redação dada pela Resolução 438/97.

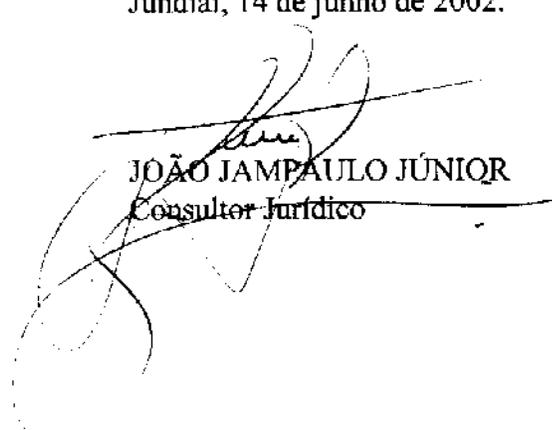
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros



em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 14 de junho de 2002.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 31.850

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.964, do Vereador **DURVAL LOPES ORLATO**, que exige dos supermercados afixação de tabela de preços dos produtos de primeira necessidade (cesta básica).

PARECER Nº 718

O Prefeito Municipal resolveu vetar totalmente o projeto de lei em estudo, do Vereador Durval Lopes Or lato, que exige dos supermercados afixação de tabela de preços dos produtos de primeira necessidade (cesta básica), por considera-lo ilegal e inconstitucional, entendendo que a matéria invade competência afeta à sua autoridade.

Ao analisarmos as razões do Executivo, em que pese os argumentos por ele defendidos, não podemos deixar de discordar das mesmas, vez que a proposta trata de matéria legislativa de caráter genérico, não se imiscuindo em âmbito afeto ao Executivo, prevendo, sim a regulamentação e imposição das sanções por parte da Administração, que é atributo próprio daquele Poder, e, portanto, não há o que se falar em ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

Entendemos que a matéria é pertinente, sem vícios, e assim convencidos, firmamos posicionamento pela rejeição do veto total oposto pelo Alcaide.

Parecer contrário, pois.

Sala das Comissões, 25.06.2002.

APROVADO
25/06/02

[Signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSI
Presidente

[Signature]
FELISBERTO NEGRI NETO
Contrário

[Signature]
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Relator

[Signature]
DURVAL LOPES ORLATO

[Signature]
JOSÉ ANTÔNIO KACHAN
Contrário



62ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª. LEGISLATURA, EM 02 DE JULHO DE 2002

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 7.964

VOTACÃO

MANTENÇA: 04

REJEIÇÃO: 16

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 01

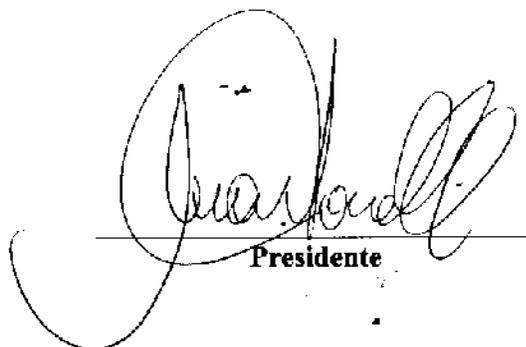
TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO

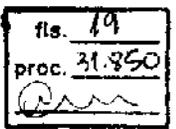


Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 07/02/25
proc. nº. 31.850

Em 02 de julho de 2002.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

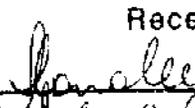
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 7.964** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 251/2002) foi **REJEITADO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebi.	
Ass.: 	
Nome: <u>Ana Tonelli</u>	
Identidade: <u>18.130.695</u>	
Em <u>03/07/02</u>	



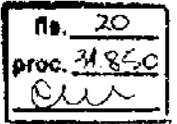
ANA TONELLI
Presidente

/ns



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Proc. 31.850)

LEI Nº. 5.855, DE 08 DE JULHO DE 2002

Exige dos supermercados afixação de tabela de preços dos produtos de primeira necessidade (cesta básica).

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 02 de julho de 2002, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os mercados, supermercados, hipermercados e similares, em atividade no Município, que comercializarem gêneros de primeira necessidade deverão afixar, em parede externa do estabelecimento comercial e de forma visível aos consumidores, a lista atualizada de preços destes produtos de primeira necessidade.

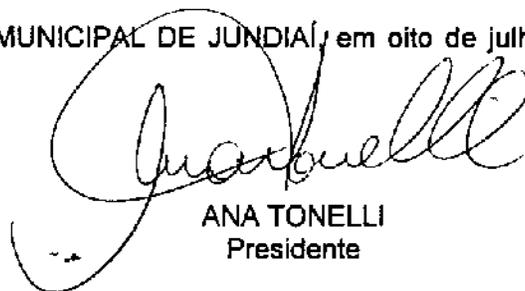
§ 1º. Entende-se por gêneros de primeira necessidade aqueles que compõem a cesta básica.

§ 2º. Os estabelecimentos que comercializem alguns itens de primeira necessidade, não abrangendo a totalidade da cesta básica, seguirão a mesma regra contida no "caput" deste artigo.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará as sanções e outras regras necessárias ao cumprimento desta lei.

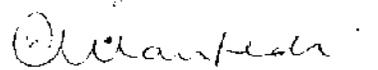
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 4.931, de 17 de dezembro de 1996.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de julho de dois mil e dois (08/07/2002).



ANA TONELLI
Presidente

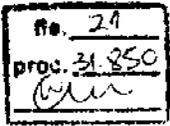
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de julho de dois mil e dois (08/07/2002).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR. 07.02.72
proc. 31.850

Em 08 de julho de 2002.

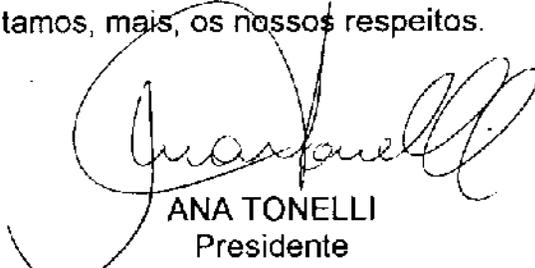
Exmo. Sr.

MIGUEL MOUBADDA HADDAD

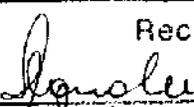
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ - SP

Reportando-nos ao Of. PR 05.02.183, desta Edilidade, a V.Exª. encaminhamos, por cópia anexa, a LEI Nº. 5.855, promulgada por esta Presidência na presente data.

Apresentamos, mais, os nossos respeitos.



ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
ass.: 	
Nome: <u>Juliana Tonelli</u>	
Identidade: <u>28.130.695</u>	
Em <u>11/08/02</u>	



PUBLICAÇÃO Rubrica
16 / 07 / 2002 *[Signature]*

LEI N.º 5.855, DE 08 DE JULHO DE 2002

Exige dos supermercados afixação de tabela de preços dos produtos de primeira necessidade (cesta básica).

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 02 de julho de 2002, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os mercados, supermercados, hipermercados e similares, em atividade no Município, que comercializarem gêneros de primeira necessidade deverão afixar, em parede externa do estabelecimento comercial e de forma visível aos consumidores, a lista atualizada de preços destes produtos de primeira necessidade.

§ 1º. Entende-se por gêneros de primeira necessidade aqueles que compõem a cesta básica.

§ 2º. Os estabelecimentos que comercializem alguns itens de primeira necessidade, não abrangendo a totalidade da cesta básica, seguirão a mesma regra contida no "caput" deste artigo.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará as sanções e outras regras necessárias ao cumprimento desta lei.

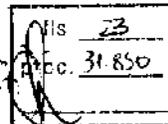
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 4.931, de 17 de dezembro de 1996.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de julho de dois mil e dois (08/07/2002).

ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de julho de dois mil e dois (08/07/2002).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo
Gabinete do Presidente

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 02/SET/05 15:23 044873

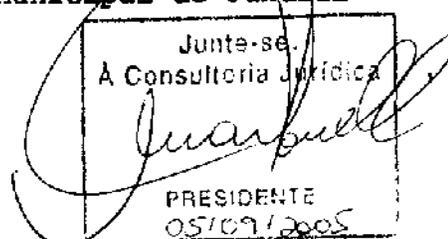
Natureza: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Processo nº 125.381.0/0-00

Reqte: Prefeito do Município de Jundiaí

Reqdo: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Vistos.



Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, na qual se postula medida liminar para se suspender a eficácia da Lei Municipal nº 5.855, de 08 de julho de 2002, editada pelo Poder Legislativo do referido Município.

Sustenta o autor, em síntese, que o ato normativo, ao exigir dos supermercados afixação de labela de preços dos produtos de primeira necessidade (cesta básica), afrontou os artigos 5º, 25, e 111 todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Para que a título de medida cautelar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável que comprove que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providência, nesses casos, ajusta-se ao

C. L. L.

fls. 24
31.850

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo
Gabinete do Presidente

princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.

Os requisitos acima mencionados encontram-se presentes no caso sob exame. Há razoabilidade do direito invocado, uma vez que a norma de iniciativa parlamentar, dispendo sobre matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, aparentemente afronta o princípio da independência e harmonia dos poderes.

Cuida-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (cfr. Hely Lopes Meirelles, **Direito Municipal Brasileiro**, 10ª Edição Malheiros, p. 575).

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em julgado, que "Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão moramente legislativo, pretende intervir na forma pela

Ms. 25
Proc. 31.850

TRIBUNAL DE JUSTICA



São Paulo
Gabinete do Presidente

qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oatier Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).

Em suma, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram aparentemente atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo Local, invadindo a seara de organização, direção e execução dos serviços.

Verifica-se, também, aparente afronta ao artigo 25 da Constituição Estadual, que reza que nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, vem decidindo o Egrégio Órgão Especial (ADIn nº 18.628-0, Rel. Rebouças de Carvalho, j. de 15.06.94; ADIn nº 13.796-0, Rel. Alves Braga, j. de 23.03.94; e ADIn nº 38.249-0, Rel. Álvaro Lazzarini, j. de 06.05.98).

No mesmo sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 1.070, j. de 23.11.94; ADIn nº 391, j. de 15.06.94; e ADIn nº 822, j. de 05.02.93).

Presente, também, o requisito do periculum in mora, diante da possibilidade da norma hostilizada - de duvidosa constitucionalidade - causar dano de difícil reparação, qual seja, o de onessar a atuação do Executivo Municipal, no trato de seus

fls. 26
Doc. 31.850

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo
Gabinete do Presidente

assuntos de política administrativa, em razão do aumento da despesa pública, com prejuízo irreversível ao erário, caso seja a ação a final julgada procedente.

Diante do exposto, concedo a liminar e suspenso com efeito *ex nunc*, a vigência e a eficácia da Lei Municipal n.º 5.855, de 08 de julho de 2005, do Município de Jundiaí, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Comunique-se.

I. e, em seguida, à Egrégia Vice-Presidência para distribuição no C. Órgão Especial.

São Paulo, 25 de agosto de 2005.

LUIZ TÂMBARA

Presidente do Tribunal de Justiça

27



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 90**

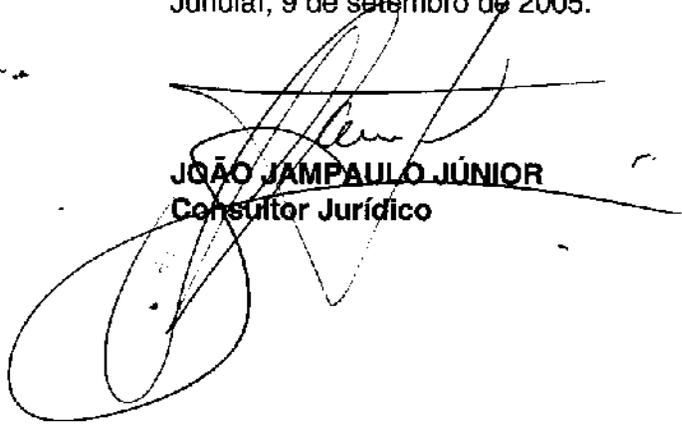
LEI Nº 6.855, de 08/07/2002 (PROJETO DE LEI Nº 9.304/05) - PROCESSO Nº 31.850

A. Vereador DURVAL LOPES ORLATO - (Exige dos supermercados afixação de tabela de preços dos produtos de primeira necessidade – cesta básica).

Processo TJ nº 125.381.0/0-00

Em havendo a Câmara Municipal recebido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, via fac-simile, expediente comunicando a **concessão de liminar e suspendendo a vigência e a eficácia da Lei 6.855**, de 08 de julho de 2002, que exige dos supermercados afixação de tabela de preços dos produtos de primeira necessidade – cesta básica, - objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº 125.381.0/0-00 -, e em atendimento ao r. Despacho de fls. 23, aposto no documento, sugere esta Consultoria que a Presidência determine à Secretaria da Casa que mantenha os autos do processo no arquivo, enquanto aguarda o recebimento de ofício do Tribunal de Justiça formalizando o envio da concessão da liminar, substituindo posteriormente o dos autos pelo documento oficial a ser encaminhado, bem como mantendo-o arquivado até o recebimento de novo expediente determinando a apresentação de informações deste Legislativo com relação o feito.

Jundiaí, 9 de setembro de 2005.

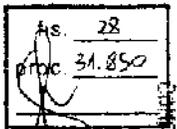

JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



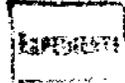
PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

DEPRO 29 – DIRETORIA DE DIVISÃO DE PROCESSAMENTO
ÓRGÃO ESPECIAL E CÂMARA ESPECIAL
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar – sala 309
São Paulo – CEP 01018-010



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (PROT. 010.000.000) 03/09/05 15:51 045081



São Paulo, 19 de setembro de 2005.

Ofício nº 13051/2005 – an
Processo nº 125.381.0/0
Repte.(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Reqdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

Jundiaí, 19/09/05
PRESIDENTE
04/12/05

Para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

LUIZ TÂMBARA
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

97
4

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo
Gabinete do Presidente

Natureza: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Processo nº 125.381.0/0-00

Reqte: Prefeito do Município de Jundiaí

Reqdo: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Vistos.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, na qual se postula medida liminar para se suspender a eficácia da Lei Municipal nº 5.855, de 08 de julho de 2002, editada pelo Poder Legislativo do referido Município.

Sustenta o autor, em síntese, que o ato normativo, ao exigir dos supermercados afixação de tabela de preços dos produtos de primeira necessidade (cesta básica), afrontou os artigos 5º, 25, e 111 todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Para que a título de medida cautelar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável que comprove que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providência, nesses casos, ajusta-se ao

(Autentado)



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



**São Paulo
Gabinete do Presidente**

princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.

Os requisitos acima mencionados encontram-se presentes no caso sob exame. Há razoabilidade do direito invocado, uma vez que a norma de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, aparentemente afronta o princípio da independência e harmonia dos poderes.

Cuida-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (cfr. Hely Lopes Meirelles, **Direito Municipal Brasileiro**, 10ª Edição Malheiros, p. 575).

continua

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em julgado, que "Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela

AC3 Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 125.381.0/0-00



**CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

39
4

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



**São Paulo
Gabinete do Presidente**

qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).

Em suma, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram aparentemente atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo local, invadindo a seara de organização, direção e execução dos serviços.

Verifica-se, também, aparente afronta ao artigo 25 da Constituição Estadual, que reza que nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, vem decidindo o Egrégio Órgão Especial (ADIn nº 18.628-0, Rel. Rebouças de Carvalho, j. de 15.06.94; ADIn nº 13.796-0, Rel. Alves Braga, j. de 23.03.94; e ADIn nº 38.249-0, Rel. Álvaro Lazzarini, j. de 06.05.98).

No mesmo sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 1.070, j. de 23.11.94; ADIn nº 391, j. de 15.06.94; e ADIn nº 822, j. de 05.02.93).

Presente, também, o requisito do periculum in mora, diante da possibilidade da norma hostilizada - de duvidosa constitucionalidade - causar dano de difícil reparação, qual seja, o de engessar a atuação do Executivo Municipal, no trato de seus

Carvalho

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 125.381.C/0-00



**CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

* 40
3

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



**São Paulo
Gabinete do Presidente**

assuntos de política administrativa, em razão do aumento da despesa pública, com prejuízo irreversível ao erário, caso seja a ação a final julgada procedente.

Diante do exposto, concedo a liminar e suspendo com efeito *ex nunc*, a vigência e a eficácia da Lei Municipal nº 5.855, de 08 de julho de 2005, do Município de Jundiaí, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Comunique-se.

I. e, em seguida, à Egrégia Vice-Presidência para distribuição no C. Órgão Especial.

São Paulo, 25 de agosto de 2005.

LUIZ TÂMARA

Presidente do Tribunal de Justiça





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 33
proc. 237/06
01/01/06

SEJ 4.3 - DIRETORIA TÉCNICA DE SERVIÇO DE PROCESSAMENTO
DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS
TRIBUNAIS SUPERIORES

Praça da Sé, s/n.º - 1º andar - sala 109
São Paulo - CEP 01018-010

A
S
J
06.2.06

EXPEDIENTE

São Paulo, 12 de janeiro de 2006.

Ofício nº 237/2006 - an
Processo n.º 125.381.0/0
Repte.(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Reqdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados, solicito de Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


JARBAS MAZZONI
Desembargador-Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (PROTEÇÃO) 12/01/2006 15:51



46
D

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Diretoria Téc. Serv. Entrada/Distribuição
Feitos Originários e Recursos da
CÂMARA ESPECIAL e ÓRGÃO ESPECIAL
Pça da Sé, sala 145 - F. 3242-9366 (Ramal 325)

GUIA DE DISTRIBUIÇÃO

ORGAO ESPECIAL

RECURSO: **AÇÃO DIR INCONST DE LEI**

PROCESSO: **125.381-0/0-00**

O PRESENTE PROCESSO FOI DISTRIBUÍDO EM **10 DE NOVEMBRO DE 2005** POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CONFORME DESCRITO ABAIXO:
DISTRIBUÍDO AO EXMO. SR. DESEMBARGADOR **JARBAS MAZZONI**

CONCLUSÃO

EM **11 DE NOVEMBRO DE 2005**, PROMOVO OS PRESENTES AUTOS À CONCLUSÃO DO EXMO. DES. **JARBAS MAZZONI**

Jarbas

PAULO SÉRGIO BISPO DOS SANTOS
Diretor Técnico de Serviço

*Requerite-se informações ao
Presidente da Câmara Municipal
de Juiz de Fora e cite-se o dr. Procu-
rador Geral do Estado.*

dt: 14/12/05

[Signature]



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

29/12/2005



02

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

106

125.381.01

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, Ary Fossen, brasileiro, casado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso II da Constituição Estadual de São Paulo, e com supedâneo legal no artigo 74, inciso VI da mesma Carta c.c. artigo 125, § 2º da Constituição Federal, por meio da Procuradora Judicial subscritora, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

TJSP21INT2005.08.09-15.4-2005.0226353º

**AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face de disposições da Lei Municipal n.º 5855/02 de 08 de julho de 2002, promulgada pela Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, apesar de veto total oposto pelo Chefe do Executivo, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir argüidos:

I. DOS FATOS

Em Sessão Legislativa realizada em 08 de Julho de 2002, foi aprovado o projeto de Lei n.º 7964, de autoria do vereador Durval

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8410 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4381-8776
E-mail: sj@pmjundiaial.sp.gov.br

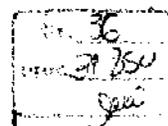
SMNJ/003



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

28/12/2005



07
2

Lopes Orlato, que exige dos supermercados afixação de tabela de preços dos produtos de primeira necessidade (cesta básica).

Porém, a matéria tratada em tal projeto constitui-se em afronta a dispositivos das Constituições Estadual e Federal, fato este que levou o Chefe do Executivo à oposição de veto total, conforme cópia anexa.

Entretanto, o veto total restou rejeitado pela Câmara dos Vereadores, levando à promulgação da Lei n.º 5855 de 2002.

Desta forma, o texto legislativo em comento padece de inconstitucionalidade, razão pela qual não merece prosperar.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

A Lei Municipal ora atacada, conforme acima exposto, trata da afixação de tabelas de preços dos produtos que compõe a cesta básica nos supermercados e traz, em seu artigo 2º o que segue:

"Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará as sanções e outras regras necessárias ao cumprimento desta lei."

Logo, com essa determinação o Poder Legislativo atribui a órgãos da Administração Pública a função de fiscalizar o seu cumprimento junto aos estabelecimentos comerciais.

Assim, evidente é a contrariedade às normas constitucionais vigentes já que invadiu, claramente, esfera de competência privativa do Poder Executivo, conforme denota-se do disposto na Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, V, *in verbis*:

" Art. 46 – Compete privativamente ao prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre (...)

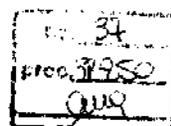
SMNI/003

Av. Liberdade s/n.º- Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

29/12/2005



04

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.”

Em face disso, nota-se que há ilegalidade que vicia o procedimento de formação da presente Lei Municipal desde a sua origem, já que somente o Chefe do Poder Executivo poderia tê-la iniciado e jamais a Câmara dos Vereadores, conforme atribuições da Carta Municipal.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido à colação o magistério do Professor Hely Lopes Meirelles segundo o qual **“a iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda”** (Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, pág. 473), advertindo ainda que **“a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto”** (Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, pág. 473).

Insta ressaltar que é corolário do Legislativo a obediência ao princípio da legalidade, cuja base são os artigos 37 da Constituição Federal e 111 da Constituição Estadual, devendo ser esta a primeira preocupação ao apresentar projeto de lei, a fim de que não incorra em usurpação de prerrogativas do Poder Executivo.

Posto isso, é evidente a incompatibilidade formal com as normas constitucionais mencionadas já que trata-se de iniciativa de autoridade incompetente, em desacordo com procedimentos previstos na Carta Municipal.

Deve-se considerar, também, que além da atribuição de função a órgãos da Administração Pública, tal lei criou de forma unilateral e sem qualquer planejamento orçamentário um ônus à folha de pagamento do Município de Jundiaí pelo fato de não dispor o mesmo do n.º de funcionários suficientes à fiscalização da consecução da aplicação da norma legal ora combatida, envolvendo a autorização de horas extras.

SMNJ/003

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776

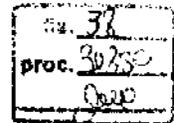


CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

29/12/2005



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL



Frente a tal análise, evidente é a contrariedade ao disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo: **"Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública Serpa sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos"**.

Assim, da ilegalidade apresentada aflora a violação ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes, assegurado pelo artigo 2º da Constituição Federal, ratificado pelo artigo 5º da Constituição Estadual e repetido pelo art. 4º da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições;

Art. 4º - São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Desta forma, a Edilidade ao iniciar tal projeto legislativo extrapolou os limites de sua competência adentrando a seara privativa do Chefe do Executivo, ferindo o mencionado princípio.

Não pode a Câmara Municipal, embora detentora de certa autonomia e utilizando-se dos atributos que lhe são conferidos pela já citada Lei Orgânica, deixar de observar as regras de organização do Município nem tampouco as normas da Administração local.

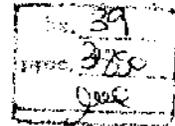
SMNJ/001

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

29/12/2005



Ob

Desta forma, tal princípio basilar atribui ao Legislativo a função de elaborar normas gerais e abstratas, cabendo ao Executivo aplicá-las. A promulgação da lei em comento, conseqüentemente, não respeitou esta autonomia, levando à invasão em matéria do Executivo.

Corroborando o exposto, oportuno mencionar ensinamento do já citado Professor Hely Lopes Meirelles:

"Infringindo a Constituição, a Câmara fará leis inconstitucionais; infringindo normas superiores ordinárias ou complementares, fará leis ilegais. Em ambos os casos, suas leis serão inoperantes." (Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, pág. 478).

Incontestável portanto, o fato de que a Lei Municipal n.º 5855/02, é incompatível com preceitos da Constituição Federal, repetidas pela Constituição Estadual e até pela Lei Orgânica, eivando-se de vício formal e material, pelo que se pleiteia junto à esse E. Tribunal, seja declarada sua inconstitucionalidade, o que não deve tardar.

DA MEDIDA CAUTELAR:

1. "fumus boni iuris"

Da análise dos fatos e dos dispositivos constitucionais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, estando presente o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, sugerindo a figura do "fumus boni iuris", que visa a proteção ao interesse público e que não implica, evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

Assim, demonstrada a presença do "fumus boni iuris", frente à inconstitucionalidade da Lei Municipal atacada, o autor possui

SMNJ/003

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776

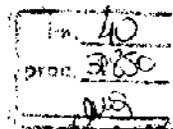


CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

29/12/2005



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL



07
9

todas as condições do direito de ação que lhe permitirão ingressar com o processo principal, terá ele direito ao processo cautelar.

Ao examinarmos o dispositivo legal resta comprovado vício formal quanto à iniciativa da lei e de material quanto ao conteúdo da lei contrária aos princípios constitucionais esgotados em linhas pretéritas.

2. "periculum in mora"

Poderá o Executivo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas, deparar-se com a necessidade de tomar medidas que se encontrem insertas no dispositivo legal atacado, obrigando-se a acatar preceito legal maculado por ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, indispensável se faz a suspensão liminar da eficácia do ato normativo pois o mesmo, conforme já citado, em seu artigo 2º impõe ônus à Municipalidade uma vez que atribui a ela a fiscalização da sua consecução, trazendo prejuízos de ordem financeira à Administração Pública.

É eminente a possibilidade de o Executivo Municipal vir a ser obrigado a cumprir lei inconstitucional, maculada em sua origem, editada em total discordância às normas da Constituição Estadual repetidas e extraídas da Carta Magna ao passo em que seu descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.

DO PEDIDO

Diante do exposto, passa a requerer o que segue:

SMNJ/003

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-3300 / 4589-8311 / 4589-8312 / 4589-8313 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: ni@mj.jundiai.sp.gov.br



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

29/12/2005



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

41
31850
Que

08

- I. seja concedida a medida cautelar suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal n.º 5855/2002;
- II. sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- III. seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (artigo 90 § 1º da CE)
- IV. seja citado o Procurador Geral do Estado (art. 90 § 2º da CE);
- V. seja devidamente processada e julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou na ausência desta, concluir-se pela sua total procedência, declarando inconstitucional a lei em comento, pois assim o fazendo, estará Vossa Excelência, novamente, aplicando a mais lúdima distribuição de justiça!

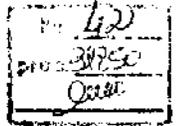
Termos em que,
pede deferimento.

Jundiaí, 05 de agosto
de 2005

Ary Fossen
Prefeito Municipal

Marcela Cristiane Pupin
Procuradora Jurídica II
OAB/SP 189.379





CÓPIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 125.381.0/0
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí
Sala nº 109

JSP21MPL0720060209-13:24-2006.00573990

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
neste ato representada por seu Presidente, Vereadora **ANA VICENTINA TONELLI**, e pelos advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, Consultor Jurídico Titular e **RONALDO SALLES VIEIRA**, Assessor Jurídico, e pela Estagiária **ANA PAULA BATISTA SENA**, inscrita na OAB/SP sob nº 133.523-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos requer-se neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 237/2006 - an**, datado de 12 de janeiro de 2006 - **Processo nº 125.381.0/0**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 7.964, de autoria do Vereador **DURVAL LOPES ORLATO**, que exige dos supermercados afixação de tabela de preços dos produtos de primeira necessidade (cesta básica),



contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer favorável das Comissões de Justiça e Redação e de Defesa do Consumidor. Pautado para ordem do dia, foi aprovado pelo Plenário da Edilidade em 21 de maio de 2002. (docs. anexos).

2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa, se reportando à sua anterior análise, não acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).

3. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer contrário ao veto (pela rejeição do veto total oposto), que foi aprovado com dois votos contrário (doc. anexo).

4. O veto foi rejeitado em 02 de julho de 2002 com 16 votos (com 04 votos pela manutenção e uma ausência), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 5.855, de 8 de julho de 2002 (docs. anexos).

Eram as informações.

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI EM COMENTO

5. Alega o Alcaide, ora Autor, que a Lei Municipal n.º 5.855, de 8 de julho de 2002, que exige dos supermercados afixação de tabela de preços dos produtos de primeira necessidade (cesta básica), seria, no seu entendimento, ilegal e inconstitucional, sustentando, em síntese:



- os supostos vícios de incompetência para a iniciativa e, ainda, lesão a princípio da separação e independência dos poderes;
- que haveria infringência aos artigos 46, V, da Lei Orgânica de Jundiaí, entendendo que a proposta impõe atribuições a órgãos da Administração Municipal;

6. Ocorre, todavia, que razão alguma assiste ao Autor, em que pese a riqueza de seus argumentos, senão vejamos:

7. No que concerne à competência, os argumentos oferecidos não merecem prosperar, eis que a Lei Orgânica de Jundiaí - artigo 6º "caput", bem como no artigo 13, I, cumulado com o artigo 45 – estabelece:

"art. 6º Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....

Art.13. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I- legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

....

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei". (grifo nosso)

8. Assim, no que concerne à competência, resta claro que esta é concorrente, sendo que em nenhum momento o Legislativo Jundiaense invadiu a competência do Executivo, uma vez que o mesmo preza pela independência e harmonia dos poderes.

9. Vale registrar que tal Lei não acarreta despesa ao Executivo, na medida em que este está obrigado a fiscalizar e aplicar multa.



e/ou sanção, a ser definida e fixada por aquele Poder. Ora, Excelências, o múnus de fiscalizar e aplicar multas e sanções é do Executivo, que conta com corpo funcional para esta finalidade.

10. Ainda sob o prisma da competência, a Lei local está a complementar à legislação federal, uma vez que a Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor e suas alterações, trata do assunto.

11. Seria o Código de Defesa do Consumidor, inconstitucional??? Já que em diversos de seus artigos impõe sanções à não aplicação das normas lá insertas??? Ou será que encontra-se explicitamente que o Poder Executivo com a dotação orçamentária "X" irá fiscalizar a aplicação do mesmo???

12. Evidente que não, e é a razão pela qual se requer a total improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade de lei por ausência de amparo legal.

Nessa linha de entendimento esse Egrégio Tribunal assim já decidiu, conforme acórdão que instrui os autos:

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – Lei municipal que determina a afixação de tabelas de preços de artigos de primeira necessidade em parede externa de supermercados – Invasão de competência privativa da União para legislar sobre "produção e Consumo" alegada – Inocorrência – Mero exercício do poder acautelador dos interesses municipais – Mandado de segurança denegado. (RT-615, janeiro de 1987).

Extrai-se do julgado que não invade a esfera de competência privativa da União a simples determinação por lei municipal de afixação de tabelas de preços de artigos de primeira necessidade em parede externa de supermercados. Não se trata de legislação sobre "produção e consumo", mas exercício do poder acautelador dos interesses municipais.



46
31850
Jundiaí

13. Outrossim, requer a suspensão da medida liminar deferida uma vez que ausente o "periculum in mora" eis que, conforme exaustivamente demonstrado, o múnus público da fiscalização e aplicação de sanção é exclusivo do Poder Executivo, sendo assim, não há que se falar em aumento de despesa ao Executivo.

14. Protesta e requer provar o quanto expendido por todos os meios de prova em direito admitidos.

15. Para melhor esclarecimento, junta à presente a íntegra do processo do projeto de lei n.º 9.304 que culminou na promulgação da Lei objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Nestes termos,

P.E. Deferimento

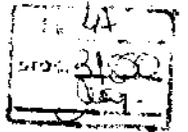
Jundiaí, 7 de fevereiro de 2006.

ANA VICENTINA TONELLI
Vereadora-Presidente

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico
OAB/SP 85.061

JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407

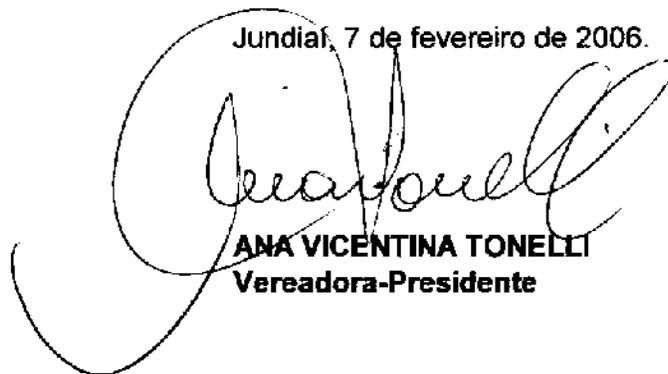
Ana Paula
ANA PAULA BATISTA SENA
Estagiária – OAB/SP nº 133.523-E



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por sua Presidente, **ANA VICENTINA TONELLI**, brasileira, divorciada, vereadora portadora da Cédula de Identidade, RG nº 3.734.396-8, SSP/SP, e inscrita no CPF sob nº 042.186.718-34, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **CONSULTOR JURÍDICO** titular; e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, **ASSESSOR JURÍDICO**, e pela Estagiária **ANA PAULA BATISTA SENA**, inscrita na OAB/SP sob nº 133.523-E; na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 125.381.0/0**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2006.



ANA VICENTINA TONELLI
Vereadora-Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEJ 4. 2. SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL,
CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar - sala 309
São Paulo - CEP 01018-010

Ns. 48
proc. 31850
Cris

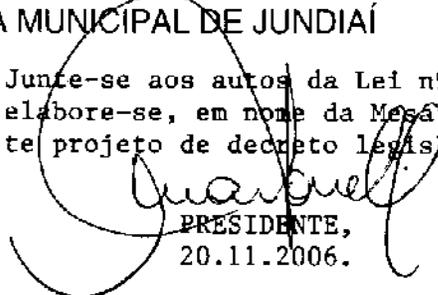
EXPEDIENTE

São Paulo, 01 de novembro de 2006

Ofício nº 17.541/2006 sc
Processo nº 125.381.0/0 (origem.n. 5855/2002)
Recte. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

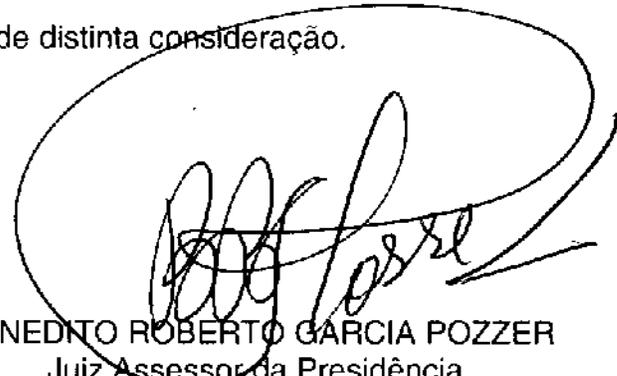
Junte-se aos autos da Lei nº 5855/2002;
elabore-se, em nome da Mesa, o competen
te projeto de decreto legislativo.

Senhor Presidente


PRESIDENTE,
20.11.2006.

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador
Presidente, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v.
Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de
Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa
Excelência protestos de distinta consideração.


BENEDITO ROBERTO GARCIA POZZER
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 49
proc. 318.50
Cus

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



01065409

ACÓRDÃO

EMENTA

- ADIN em face de lei municipal que exige, de mercados, supermercados, hipermercados e similares em atividade no Município de Jundiaí, a afixação de tabela de preços dos produtos de primeira necessidade (cesta básica) Diploma legal de origem parlamentar e promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal, depois de rejeitado o veto do Prefeito Normas que versam sobre organização da estrutura administrativa, com supressão de atribuição reservada ao Chefe do Poder Executivo Vício de iniciativa e afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes caracterizados Imposição de despesa, outrossim, sem a previsão de receita Ação julgada procedente, por ofensa aos arts 5º, 24, § 2º, item 2, 25, *caput*, 47, II, 144 e 176, I, todos da Constituição do Estado de São Paulo

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 125 381-0/0, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, julgar a ação procedente

Handwritten signature

Handwritten signature

50 18 025



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 30
proc. 31850
Cru
2

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, requerida pelo Prefeito de Jundiaí, tendo como objeto a Lei nº 5 855, de 08 de julho de 2002, daquele Município, que *"exige dos supermercados afixação de tabela de preços dos produtos de primeira necessidade (cesta básica)."*

Funda-se em que a lei impugnada importa usurpação, por parte do Legislativo, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, com ofensa assim ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Destaca-se, ainda, que o diploma questionado criou, de forma unilateral e sem qualquer planejamento orçamentário, *".. um ônus à folha de pagamento do Município de Jundiaí, pelo fato de não dispor o mesmo do nº de funcionários suficientes à fiscalização da consecução da aplicação da norma legal ora combatida, envolvendo a autorização de horas extras.."* (fls 02/08)

Instruem a inicial os documentos acostados às fls 09/16 e 22/35

A liminar foi concedida (fls 37/40)

Citado, o D Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado, ressaltando que *".. os dispositivos legais atacados tratam de matéria exclusivamente local.."* (fls 55/56)

Prestando informações, acompanhadas de documentos, a Câmara Municipal de Jundiaí procura enfatizar que a competência para legislar sobre a matéria em discussão (de interesse local) é concorrente. Ressalta, ademais, que o diploma legal hostilizado *"... não acarreta despesa ao Executivo, na medida em que este está obrigado a fiscalizar e aplicar multa e/ou sanção, a ser definida e fixada por aquele Poder (...), que conta com corpo funcional para esta finalidade..."* (fls 58/86)

O ilustre Procurador Geral de Justiça, por sua vez, opinou pela procedência da ação, nos termos do d parecer de fls 90/95

É o relatório

Inicialmente, há de se observar que a intervenção da ilustrada Procuradoria Geral do Estado nas ações diretas de inconstitucionalidade não tem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 51
proc. 31850
Cris

caráter vinculativo. Sua atuação é cabível somente em defesa de atos ou textos normativos da esfera estadual, sendo da competência dos Municípios, através de suas Procuradorias Jurídicas ou de advogados contratados, a defesa dos preceitos normativos locais.

Esse entendimento decorre da expressão "*no que couber*", inserida no § 2º do art. 90 da Constituição Paulista que, ao contrário do que dispõe o § 3º do art. 103 da Constituição Federal, torna facultativa, no âmbito estadual, a precitada intervenção.

Como na presente ação não se discute inconstitucionalidade de ato legislativo estadual, a exclusão do feito, em relação ao Procurador Geral do Estado, é de rigor.

No mais, procede a presente ação direta.

A lei ora impugnada, de origem parlamentar, e que foi promulgada pela Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí depois de rejeitado o veto do Prefeito, exige dos mercados, supermercados, hipermercados e similares, em atividade naquele Município, a afixação de tabela de preços dos produtos de primeira necessidade (cesta básica). Obriga ainda, o Poder Executivo, a regulamentar "*as sanções e outras regras necessárias*" ao cumprimento desse questionado diploma legal.

Diante da dicção da apontada lei municipal, tem-se por caracterizado o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduzindo vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo editado.

O diploma dispõe sobre obrigações a cargo de Secretarias do Município, às quais compete a prática dos atos nele previstos, como a regulamentação de sanções e outras regras necessárias ao cumprimento da lei (art. 2º), atribuições essas que estão insitas na competência exclusiva, do Chefe do Executivo, para a iniciativa das leis que disponham sobre a "*criação das*

5018025



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 52
proc. 31850
Cus

Secretarias de Estado", por força do que prevê o art 24, § 2º, item 2 da Constituição do Estado de São Paulo, regra de observância obrigatória pelos Municípios, nos termos do art 144 da mesma Carta

Enquanto Chefe do Poder Executivo, o Prefeito exerce, como bem salientado no douto parecer da ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, "... *tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos'* (Hely Lopes Meirelles, 'Direito Municipal Brasileiro', São Paulo, Malheiros, 1997, p. 520) "

E **serviço público**, no conceito do saudoso e já lembrado HELY LOPES MEIRELLES, "*é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado*" ("Direito Administrativo Brasileiro", 18ª edição, Malheiros, p 294)

Cuida-se, como se vê, de matéria atinente à administração pública municipal, cuja gestão é de competência exclusiva do Prefeito, que atuará nesse campo com absoluta independência. Ao Chefe do Executivo, em outras palavras, é que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço público a ser prestado

Por outro lado, a lei cuida de matéria relativa à administração superior, quer na esfera de governo estadual, quer municipal, e que se insere na competência privativa do respectivo Chefe do Executivo, a ser exercitada com o auxílio dos Secretários de Estado ou Secretários Municipais, conforme decorre do disposto no art 47, II, combinado com o art 144 da Constituição do Estado de São Paulo

De tudo decorre que o Legislativo Municipal não poderia subtrair do Prefeito o exame da conveniência e da oportunidade de fixar as regras para a prestação do serviço público. Fazendo-o, ofendeu claramente o **princípio da**

50.18.025



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 53
proc. 31850
Civis

separação dos poderes (art 5º, C E), com a violação da **iniciativa reservada** do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (arts 24, § 2º, 2 e 47, II, ambos da Carta Bandeirante)

Em outros termos, o tema da prestação de serviços públicos deve ser, necessariamente, de iniciativa do Poder Executivo, que nele tem interesse preponderante. E este exercício independe de qualquer autorização legislativa, pois é inerente à atividade do administrador, voltado para a execução ordinária dos serviços públicos.

Não fosse assim, adentraria o Poder Legislativo na esfera de atribuições do Executivo, o que não se coaduna com o princípio da harmonia e independência entre os Poderes (art 5º, C E)

Em Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada em face de lei municipal que dispunha sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos (hotéis, bares, pousadas, boates, casas de espetáculos artísticos e rodoviárias) exporem cartazes com dizeres específicos, restou consignado, neste C Órgão Especial, o seguinte:

" (...) Na verdade, não é possível admitir que a Câmara Municipal detenha poderes legislativos que importem na obrigação do cumprimento de atribuições atinentes à Administração Pública.

Vê-se que dentro dessa premissa encontra-se a norma agora posta em debate, donde resulta a conclusão de que tal legislação só será formalmente constitucional se tiver origem em Projeto de Lei cunhado pelo Poder Executivo, portanto de autoria do Prefeito.

Assim, o Poder Legislativo, ao editar tal norma, adentrou em campo de cunho administrativo, resultando em usurpação de função executiva, afrontando o disposto no artigo 5º da Carta Estadual, e conseqüentemente no princípio da separação de poderes (...)" (ADin nº 110 918-0/7, Rel Des OLIVEIRA RIBEIRO, J em 22 06 2005, v u).

Do mesmo teor ADin nº 114 825-0/1, Rel Des BARBOSA PEREIRA, J. em 06 04 2005, v u)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 54
proc. 31850
Cris

Reconhece-se, pois, a indevida interferência do Legislativo em atividade tipicamente administrativa, *"em assunto da alçada do Chefe do Executivo, extrapolando de suas atribuições de edição de normas, com evidente invasão de competência, afrontando, por via de consequência, o princípio da independência e harmonia dos Poderes..."* ("RJTJSP" 111/466)

Como bem consignou o eminente Des MARINO FALCÃO, n'outro caso análogo: *"Os municípios devem atender aos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, consoante norma expressa no artigo 144 da Carta Paulista, que repete a parte final do 'caput' do artigo 29 da Constituição da República. Cumpre-lhes, assim, obedecer aos consagrados princípios da independência e harmonia dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como ao da iniciativa do Poder Executivo"* (ADm nº 11 190 0, v u, j em 02/05/90)

Inequivoco, por derradeiro, como constatado no r despacho que concedeu a liminar requerida, que nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, sob pena de afronta ao disposto no art 25, *caput* e, por analogia, ao que prevê o art 176, I, ambos da Carta Paulista

Julgam, por todo o exposto, procedente esta ação direta, declarando inconstitucional a Lei nº 5 855, de 08 de julho de 2002, do Município de Jundiaí, por ofensa aos arts 5º, 24, § 2º, 2, 25, *caput*, 47, II, 144 e 176, I, todos da Constituição do Estado de São Paulo, fazendo-se as comunicações necessárias.

Custas na forma da lei

Participaram do julgamento os Desembargadores CELSO LIMONGI (Presidente), JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, PASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI, MUNHOZ SOARES, LAERTE NORDI, CANGUÇU DE ALMEIDA, PENTEADO NAVARRO, MARCUS ANDRADE, CANELHAS DE GODOY, MAURÍCIO FERREIRA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 125.381-0/0 - São Paulo

50 18 025



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7
fis. 55
proc. 31850
Cam

LEITE, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI, PALMA BISSON, REIS KUNTZ, MAURÍCIO VIDIGAL e ROBERTO BEDAQUE, com votos vencedores, e IVAN SARTORI, DEBATIN CARDOSO, BARRETO FONSECA e LAERTE SAMPAIO, vencidos

São Paulo, 26 de julho de 2006



CELSO LIMONGI

Presidente



JARBAS MAZZONI

Relator



(Proc.48.018)

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.105, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006

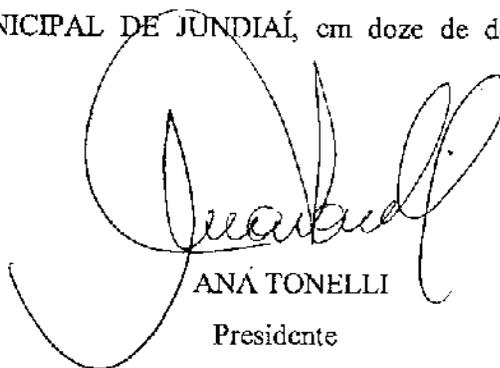
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 5.855/02 que exige dos supermercados afixação de tabela de preços dos produtos de primeira necessidade (cesta básica).

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 12 de dezembro de 2006, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 5.855, de 08 de julho de 2002, em vista de Acórdão de 26 de julho de 2006 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 125.381.0/0.

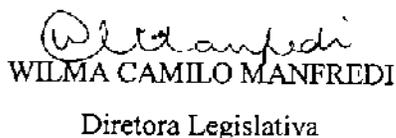
Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de dezembro de dois mil e seis (12/12/2006).



ANÁ TONELLI
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de dezembro de dois mil e seis (12/12/2006).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa